

MENSAGEM DE VETO Nº 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 75, DE 2019

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Contagem, por contrariedade ao interesse público, sou levado a VETAR PARCIALMENTE a Proposição de Lei nº 75, de 2019 que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.025, de 18 de julho de 2006, que "Cria diretrizes e estabelece princípios fundamentais e objetivos da política Municipal de Fomento à economia Popular Solidária de Contagem, e dá outras providências".

A Proposição de Lei em comento acrescentou vários parágrafos ao art. 2º da Lei nº 4.025, de 2006.

Contudo, a redação aprovada no § 6º, do artigo 2º da Proposição de Lei nº 75/2019 fere o princípio constitucional da isonomia vez que traz tratamento desigual aos feirantes que participaram da licitação ocorrida por meio do Edital nº 01/2018 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH).

Nesse sentido, a Constituição da República não só consagra o Princípio da Isonomia, como lhe atribui status de direito fundamental, e a Constituição do Estado de Minas Gerais afirma o compromisso do nosso Estado com a efetivação de tal máxima. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....."

Art. 4º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Ora, não poderia ser diferente: a igualdade, além de constituir pressuposto de qualquer Estado democrático, está diretamente ligada com o ideal da justiça, compreendido no sentido das virtudes da equidade, da uniformização das oportunidades concedidas aos indivíduos e da dinâmica de distribuição de méritos e deméritos. Nas palavras precisas da hoje Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental". (ROCHA. Carmen Lúcia Antunes. Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990, p. 118).

Ademais, urge salientar, que a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso em tela, o Edital nº 01/2018 da SMDUH, que não contemplou o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o Programa de Economia Solidária nas feiras livres.



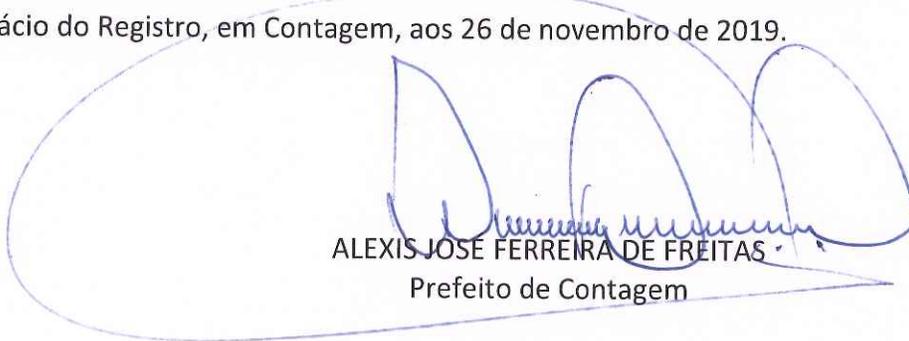
existentes. Trata-se de uma segurança não só para o licitante, mas também para o interesse público.

Ora, o edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à total observância do regramento.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 26 de novembro de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO**  
CONTAGEM